



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Recurso nº. : 103-122.091
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/DECADÊNCIA
Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de outubro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como as demais contribuições de seguridade social, estão sujeitas à prescrição quinquenal e tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 do CTN), independentemente de ter ou não havido pagamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'maef'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201
Recurso nº. : 103-122.091
Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.,
protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do
Acórdão n.º 103-20.389, da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - PRAZO
DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial
é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A insuficiência no recolhimento, cumulada com
a declaração inexata do valor devido (a menor), enseja a lavratura de auto
de infração para a exigência da Contribuição Social devida, com incidência
da multa ex officio.

Recurso voluntário negado provimento."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do acórdão
divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara,
que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 101-92.642 / 101-93.460,
com as seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201

Acórdão n.º 101-92.642

"DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo."

Acórdão n.º 101-93.460

"DECADÊNCIA - CSLL - DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito."

Convenientemente intimada, comparece a douta Procuradoria da Fazenda Nacional com contra razões, onde, em síntese, sustenta:

"Conclui-se, portanto, que não há que se falar em decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder o lançamento da CSSL devida pelo Recorrente, vez que o auto de infração foi lavrado no em data anterior à do término do prazo de dez anos disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, e também em data anterior ao término do prazo de cinco anos fixado no art. 173 do CTN, devendo, portanto, ser mantido integralmente o r. acórdão recorrido."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A divergência está devidamente indicada e comprovada. Todas as demais formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

A matéria objeto do presente recurso tem gerado grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Também neste Colegiado muito se tem discutido sobre a contagem e a determinação do prazo atribuído à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Da análise do acórdão recorrido e dos julgados trazidos como paradigma neste Especial, há de ser acolhida a pretensão da recorrente.

Preliminarmente, convém lembrar que as contribuições a que alude o art. 195 da Constituição Federal – em cujo rol está incluída a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - são tributos. A propósito, convém recordar o julgado no Recurso Extraordinário n.º 138.284/CE, de onde se destaca a seguinte passagem do voto do relator, Ministro CARLOS VELLOSO, da qual não constam os grifos:

“As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4.º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201

taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2 parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, **c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III)**, c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, § 4.º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, § 5.º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsório (C.F., art. 148)."

Sendo tributos, tais contribuições devem obedecer às normas gerais de Direito Tributário. E são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já que inexistente prévia manifestação da Fazenda Pública para determinar o tributo a pagar.

Também é certo, conforme dão conta os acórdãos trazidos como paradigma, que a homologação será da atividade exercida pelo sujeito passivo. O caput do artigo 150, do Código Tributário Nacional, deciddidamente não comporta interpretação diversa. De qualquer forma o demonstrativo de fls. 19, deixa certo que se está exigindo uma diferença do total devido, o que pressupõe a existência de pagamento.

No caso específico dos autos, a exigência remonta ao mês de janeiro/93 e lançamento ocorreu em março/98, dois meses após o decurso do prazo decadencial previsto no § 4.º do art. 150 do CTN.

De resto, é de se esclarecer que o chamamento da Douta Procuradoria sobre as regras constantes da Lei n.º 8.212/91, em suas contra razões, não podem ser apreciadas vez que a matéria não foi enfrentada no Acórdão recorrido e, mesmo que assim não fosse, esta Câmara Superior já vem se posicionando, sistematicamente, no sentido que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.201

Por tais razões, DOU provimento ao recurso especial, reconhecendo a decadência do direito de ser lançada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido exigida da recorrente.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 2002

REMISS ALMEIDA ESTOL